SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990243 - CE (2025/0260296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAEMA COMPANHIA ALVORADA DE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	:	MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO - CE014805
AGRAVADO	:	HUDSON MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	:	JOSE OLIMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO	:	LIZ DE MARIA DIAS CARNEIRO ARAUJO
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSE DIAS CARNEIRO
AGRAVADO	:	JOSE HAROLDO DIAS CARNEIRO
AGRAVADO	:	JOSE RONALDO DIAS CARNEIRO
AGRAVADO	:	SUZI MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	:	LIZIANE DIAS CARNEIRO AGUIAR
AGRAVADO	:	MARCOS AURELIO MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	:	REGINA CELIA MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	:	ADERSON GONDIM CARNEIRO
AGRAVADO	:	CLEBER GONDIM CARNEIRO
ADVOGADOS	:	ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484
		LUIS WASHINGTON LOPES - CE011766

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM ANTES DA PARTILHA. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, "Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria, em favor dos herdeiros, a situação de condomínio que os autoriza a, *de per si*, atuar na defesa do patrimônio comum, conclui-se que, sempre que presente essa

Documento eletrônico VDA61092800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b083e043-2c73-4d1c-89d1-85d76b828acb

situação, estará configurada a legitimidade destacada" (AgInt no REsp n. 1.666.421/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b083e043-2c73-4d1c-89d1-85d76b828acb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990243 - CE (2025/0260296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAEMA COMPANHIA ALVORADA DE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	:	MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO - CE014805
AGRAVADO	:	HUDSON MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	:	JOSE OLIMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO	:	LIZ DE MARIA DIAS CARNEIRO ARAUJO
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSE DIAS CARNEIRO
AGRAVADO	:	JOSE HAROLDO DIAS CARNEIRO
AGRAVADO	:	JOSE RONALDO DIAS CARNEIRO
AGRAVADO	:	SUZI MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	:	LIZIANE DIAS CARNEIRO AGUIAR
AGRAVADO	:	MARCOS AURELIO MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	:	REGINA CELIA MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	:	ADERSON GONDIM CARNEIRO
AGRAVADO	:	CLEBER GONDIM CARNEIRO
ADVOGADOS	:	ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484
		LUIS WASHINGTON LOPES - CE011766

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM ANTES DA PARTILHA. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, "Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria, em favor dos herdeiros, a situação de condomínio que os autoriza a, *de per si*, atuar na defesa do patrimônio comum, conclui-se que, sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada" (AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA60211702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 36c3e469-1341-4e6d-90cd-5bf7ce995a74

1.666.421/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 922-937) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 913-918) que deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos ora agravados.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática baseou-se em jurisprudência equivocada, devendo-se reconhecer a ilegitimidade ativa dos recorridos.

Aponta, ainda, a legalidade e regularidade da Assembleia Geral Ordinária - AGO de 30/07/2022.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (fls. 942-953).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 913-918):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 813-819).
>
> O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da recorrida, em julgado que recebeu a seguinte ementa (fls. 566-567):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO INVENTARIANTE RESPONDER PELO ESPÓLIO ATÉ A PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
> >
> > 1. O presente recurso apelatório visa à reforma da sentença de primeira instância, que julgou procedente o pedido autoral, anulando a Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 30/07/2022, registrada na Junta Comercial sob o nº 5848357 em 02/08/2022 da Empresa CAEMA COMPANHIA ALVORADA DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS, ora apelante.

Documento eletrônico VDA60211702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 36c3e469-1341-4e6d-90cd-5bf7ce995a74

2. Sustenta a apelante que, apesar dos autores serem herdeiros e sucessores de herdeiros de MARIA AILAME CARNEIRO DE AQUINO, os mesmos não teriam poderes para representar judicialmente ou extrajudicialmente o Espólio respectivo, cabendo tal incumbência ao inventariante, Sr. TARCÍSIO MAGALHÃES CARNEIRO, nomeado nos autos da Ação de Inventário nº 0108631-03.2017.8.06.0001, em trâmite na 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza-CE.

3. Com efeito, nos termos do art. 1.991 do Código Civil, cabe ao inventariante a representação do espólio. No caso concreto, o Sr. TARCÍSIO MAGALHÃES CARNEIRO foi nomeado inventariante do Espólio de MARIA AILAME CARNEIRO DE AQUINO, conforme se constata da decisão de fls. 287-290 do Juízo Sucessório. Mister esclarecer, ainda, que a empresa promovida/apelante é composta pelos acionistas: ESPÓLIO DE MARIA AILAME CARNEIRO DE AQUINO e FUNDAÇÃO MARIA AILAME E JAIME AQUINO. Assim, uma vez que os autores da ação não integram o quadro societário da CAEMA COMPANHIA ALVORADA DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS, os mesmos não têm legitimidade para impugnar as deliberações da empresa.

4. Na espécie, apesar da abertura do inventário, com nomeação do inventariante, ainda não ocorreu a partilha dos bens do espólio, cabendo, portanto, ao administrador do espólio tal responsabilidade. Assim, os herdeiros da Sra. MARIA AILAME não têm legitimidade para compor o polo ativo para reclamar a invalidade de deliberação na Assembleia Geral Ordinária da empresa CAEMA. Precedentes do STJ.

5. Nessa perspectiva, em que pese as alegações suscitadas pelos autores serem graves (aprovação das próprias contas pelo Diretor Executivo Tarcísio Magalhães Carneiro em ofensa às disposições da Lei das Sociedades Anônimas, bem como a nomeação do advogado pessoal do Sr. Tarcísio para o cargo de Presidente da empresa, o que constituiria conflito de interesses), resta aos herdeiros de Maria Ailame buscar, pelos meios próprios, a destituição do inventariante, se assim desejarem, mediante a comprovação de que o Sr. Tarcísio age em prejuízo da empresa.

6. Nestes termos, a sentença de piso merece ser reformada, para o fim acolher a preliminar de ilegitimidade dos autores para ajuizar a presente demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 485, VI do CPC, e 1.991 do Código Civil.

7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 640-646).

No recurso especial (fls. 655-701), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, alegando que o acórdão foi omisso quanto aos aspectos essenciais da legitimidade no presente caso.

(ii) arts. 1.314, 1.784 e 1.791 do CC, sustentando a legitimidade ativa concorrente dos herdeiros para a defesa do patrimônio em comum, enquanto não realizada a partilha, ante o conflito de interesses do inventariante.

Contrarrazões apresentadas (fls. 799-811).

Documento eletrônico VDA60211702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 36c3e469-1341-4e6d-90cd-5bf7ce995a74

No agravo (fls. 824-848), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e foi alegado o cumprimento de todos os requisitos legais para recebimento do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 882-895).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de anulação de deliberação de assembleia ordinária de sociedade anônima ajuizada pelos herdeiros e sucessores de herdeiros.

O Juiz singular julgou procedente o pedido autoral para anular a assembleia geral ordinária realizada no dia 30/07/2022 da empresa ora recorrida.

Contra a referida decisão, a ora recorrida interpôs apelação.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença proferida, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, ora recorrentes.

Nesse sentido, consignou que (fls. 569-573):

> No caso concreto, o Sr. TARCÍSIO MAGALHÃES CARNEIRO foi nomeado inventariante do Espólio de MARIA AILAME, conforme se constata da decisão de fls. 287-290 do Juízo Sucessório.
>
> [...]
>
> Assim, uma vez que os autores da ação não integram o quadro societário da CAEMA COMPANHIA ALVORADA DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS, os mesmos não têm legitimidade para impugnar as deliberações da empresa.
>
> [...]
>
> Assim, os herdeiros da Sra. MARIA AILAME não têm legitimidade para compor o polo ativo para reclamar a invalidade de deliberação na Assembleia Geral Ordinária da empresa CAEMA.
>
> Nessa perspectiva, em que pese as alegações suscitadas pelos Documento recebido eletronicamente da origem autores serem graves (aprovação das próprias contas pelo Diretor Executivo Tarcísio Magalhães Carneiro em ofensa às disposições da Lei das Sociedades Anônimas, bem como a nomeação do advogado pessoal do Sr. Tarcísio para o cargo de Presidente da empresa, o que constituiria conflito de interesses), resta aos herdeiros de Maria Ailame buscar, pelos meios próprios, a destituição do inventariante, se assim desejarem, mediante a comprovação de que o Sr. Tarcísio age em prejuízo da empresa.
>
> Nestes termos, a sentença de piso merece ser reformada, para o fim ser reconhecida a ilegitimidade dos autores para ajuizar a presente demanda, restando prejudicadas as demais razões do Apelo.

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração, concluiu que (fls. 644-645):

> No caso em apreço, conforme amplamente demonstrado nos autos, o Sr. Tarcísio Magalhães Carneiro foi regularmente nomeado inventariante do Espólio de Maria Ailame, nos termos da decisão de fls. 287-290 do Juízo Sucessório. Tal nomeação reveste o inventariante de poderes legais para representar o espólio, tanto em juízo quanto fora dele, na prática dos atos necessários à administração, preservação e defesa do patrimônio hereditário.

Documento eletrônico VDA60211702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 36c3e469-1341-4e6d-90cd-5bf7ce995a74

> Desta forma, a tentativa dos herdeiros de impugnar deliberações assembleares, de forma isolada, encontra óbice legal no próprio artigo 1.991 supracitado, pois carecem de legitimidade para agir em nome do espólio. O exercício dessa representação, como é cediço, é competência exclusiva do inventariante, sendo indevida a atuação autônoma dos herdeiros no período pré partilha.
>
> Logo, até que seja homologada a partilha, os bens que compõem o patrimônio hereditário permanecem em condomínio indivisível entre os herdeiros, denominado espólio, e a administração desse acervo é prerrogativa legalmente atribuída ao inventariante.
>
> [...]
>
> Diante disso, conclui-se que, embora os herdeiros sejam titulares em condomínio dos bens que compõem o acervo sucessório, eles não detêm poderes para representar o espólio em juízo ou impugnar, isoladamente, atos praticados por sociedade empresarial em que o falecido figurava como titular de quotas ou ações. Tal legitimidade é exclusiva do inventariante, a quem cabe a defesa do patrimônio comum.
>
> No caso concreto, portanto, restou incontroverso que os autores não integram o quadro societário da empresa CAEMA - Companhia Alvorada de Empreendimentos Agrícolas, portanto, carecem de legitimidade ativa para impugnar deliberações assembleares, conforme devidamente consignado no Acórdão ora questionado.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*. Confira-se:

> AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. ESTIPULANTE. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFORMAÇÕES PRÉVIAS. AUSÊNCIA. REVISÃO. COERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM ANTES DA PARTILHA. INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PERDA DIREITOS DOS SEGURADOS. CONCORDÂNCIA PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
>
> [...]
>
> 5. O entendimento desta Corte é no sentido de que o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus até a abertura da partilha.
>
> [...]
>
> 12. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.
>
> (AREsp n. 2.804.433/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60211702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 36c3e469-1341-4e6d-90cd-5bf7ce995a74

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA DEFENDER EM JUÍZO A UNIVERSALIDADE DA HERANÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil).

2. Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria, em favor dos herdeiros, a situação de condomínio que os autoriza a, de per si, atuar na defesa do patrimônio comum, conclui-se que, sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.666.421/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIROS. MONTE AINDA NÃO PARTILHADO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação).

3. A ausência de indicação da ofensa à legislação federal em relação ao arbitramento da verba honorária atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF quanto ao ponto.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.220.947/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/06/2019.)

Ressalta-se ainda que "segundo a jurisprudência desta Corte, há legitimação concorrente do coerdeiro para perseguir/proteger os bens que devem integrar o montante, até o advento da partilha" (AgInt no AREsp n. 1.819.474/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).

No entanto, o Tribunal de Justiça concluiu que "os herdeiros da Sra. MARIA AILAME não têm legitimidade para compor o polo ativo para reclamar a invalidade de deliberação na Assembleia Geral Ordinária da empresa CAEMA" (fl. 573). Esse modo de entender diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prejudicada a questão referente à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA60211702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 36c3e469-1341-4e6d-90cd-5bf7ce995a74

> Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido (fls. 566-574) e reconhecer a legitimidade ativa da parte ora recorrente para ajuizamento de ação visando à defesa do patrimônio em comum e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como consta na monocrática agravada, há legitimidade ativa dos coerdeiros para perseguir/proteger os bens que devem integrar o montante da herança, até o advento da partilha.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça consagrou que, "Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria, em favor dos herdeiros, a situação de condomínio que os autoriza a, de per si, atuar na defesa do patrimônio comum, conclui-se que, sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada." (AgInt no REsp n. 1.666.421/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). Confira-se a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA DEFENDER EM JUÍZO A UNIVERSALIDADE DA HERANÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil).
>
> 2. Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria, em favor dos herdeiros, a situação de condomínio que os autoriza a, de per si, atuar na defesa do patrimônio comum, conclui-se que, sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.666.421/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Nesse sentido, ainda os seguintes precedentes:

> AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. ESTIPULANTE. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFORMAÇÕES PRÉVIAS. AUSÊNCIA. REVISÃO. COERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM ANTES DA PARTILHA. INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PERDA DIREITOS DOS SEGURADOS. CONCORDÂNCIA PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Documento eletrônico VDA60211702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 36c3e469-1341-4e6d-90cd-5bf7ce995a74

SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

[...]

5. O entendimento desta Corte é no sentido de que o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus até a abertura da partilha.

[...]

12. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(AREsp n. 2.804.433/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

[...]

2. "A jurisprudência desta Corte orienta que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação)". (AgInt no AREsp n. 1.220.947/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.).

2.1. "Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus." (REsp n. 1.736.781/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.). Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.395.111/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO COERDEIRO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, há legitimação concorrente do coerdeiro para perseguir/proteger os bens que devem integrar o monte, até o advento da partilha.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.819.474/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Documento eletrônico VDA60211702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 36c3e469-1341-4e6d-90cd-5bf7ce995a74

Logo, no caso dos autos, os agravados possuem legitimidade ativa para a propositura da ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus* até a abertura da partilha.

No mais, a tese da recorrente é de legalidade e regularidade da Assembleia Geral Ordinária - AGO de 30/07/2022.

Ocorre que o TJCE apreciou apenas o pedido referente à preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros.

Nesse contexto, nota-se que a ora agravante, mediante o agravo interno, busca ampliar o objeto e os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Nesse cenário, observa-se que a decisão monocrática ora combatida apenas reconheceu a legitimidade ativa da parte ora recorrida, determinando o retorno dos autos à Corte local para julgamento do feito. Confira-se (fl. 917):

> Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido (fls. 566-574) e reconhecer a legitimidade ativa da parte ora recorrente para ajuizamento de ação visando à defesa do patrimônio em comum e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito.

Portanto, houve estrita observância do pedido deduzido nas razões do especial, o qual se limitava à declaração de legitimidade ativa dos herdeiros para ajuizamento da presente ação.

Por fim, melhor sorte não assiste à agravante em relação ao suposto dissídio jurisprudencial.

Os julgados paradigmas (AgInt no AREsp n. 2.333.369/SP e AgInt no REsp n. 1.934.697/SP) envolvem casos em que se discute a legitimidade passiva dos herdeiros.

Da mesma forma, no AgInt no REsp n. 1.743.886/RJ e no REsp n. 1.953.211/RJ não se discute a legitimidade ativa dos herdeiros para a defesa do patrimônio comum antes da partilha da herança.

Dessa maneira, conclui-se pela inexistência de divergência jurisprudencial, tendo em vista que os casos não possuem similitude fática.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60211702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 36c3e469-1341-4e6d-90cd-5bf7ce995a74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.990.243 / CE

Número Registro: 2025/0260296-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02011264320228060049 02067756520248060001 02601042620238060001 02873494620228060001
201126432022806004902067756520248060001 20677565202480600 01 02873494620228060001
260104262023806000 1 287349462022806000 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HUDSON MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVANTE	: JOSE OLIMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVANTE	: LIZ DE MARIA DIAS CARNEIRO ARAUJO
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE DIAS CARNEIRO
AGRAVANTE	: JOSE HAROLDO DIAS CARNEIRO
AGRAVANTE	: JOSE RONALDO DIAS CARNEIRO
AGRAVANTE	: SUZI MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVANTE	: LIZIANE DIAS CARNEIRO AGUIAR
AGRAVANTE	: MARCOS AURELIO MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVANTE	: REGINA CELIA MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVANTE	: ADERSON GONDIM CARNEIRO
AGRAVANTE	: CLEBER GONDIM CARNEIRO
ADVOGADOS	: ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484
	LUIS WASHINGTON LOPES - CE011766
AGRAVADO	: CAEMA COMPANHIA ALVORADA DE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	: MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO - CE014805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - CONSTITUIÇÃO

Documento eletrônico VDA61046790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:08
Código de Controle do Documento: b715fb8f-c13a-46ce-97fe-432f4f26acec

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAEMA COMPANHIA ALVORADA DE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	: MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO - CE014805
AGRAVADO	: HUDSON MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	: JOSE OLIMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO	: LIZ DE MARIA DIAS CARNEIRO ARAUJO
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSE DIAS CARNEIRO
AGRAVADO	: JOSE HAROLDO DIAS CARNEIRO
AGRAVADO	: JOSE RONALDO DIAS CARNEIRO
AGRAVADO	: SUZI MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	: LIZIANE DIAS CARNEIRO AGUIAR
AGRAVADO	: MARCOS AURELIO MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	: REGINA CELIA MAGALHAES CARNEIRO
AGRAVADO	: ADERSON GONDIM CARNEIRO
AGRAVADO	: CLEBER GONDIM CARNEIRO
ADVOGADOS	: ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484
	LUIS WASHINGTON LOPES - CE011766

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:08
Código de Controle do Documento: b715fb8f-c13a-46ce-97fe-432f4f26acec